

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 29 DE 2007

Dispõe sobre a comunicação audiovisual social eletrônica de acesso condicionado e dá outras providências

Emenda nº modificativa

Dê-se ao § 2º do art. 37 do substitutivo do PL 29/07 apresentado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática a seguinte redação:

“§ 2º A partir da aprovação do regulamento do serviço de acesso condicionado, as atuais prestadoras de TVC, MMDS, DTH e TVA, desde que preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias, poderão solicitar à Anatel a adaptação de suas respectivas outorgas para termos de autorização para prestação do serviço de acesso condicionado respeitados os prazos de validade consignados nas outorgas de serviço originais, assegurando-se o direito de uso de radiofrequência pelos prazos remanescentes, nos termos da regulamentação de uso da radiofrequência editada pela ANATEL.”

JUSTIFICATIVA

O presente dispositivo visa garantir o direito adquirido do ente administrado em prestar o serviço que lhe foi outorgado, assegurando, concomitantemente a competência da ANATEL de administrar o recurso limitado e escasso do espectro de radiofrequência. Conforme artigo 21 da Constituição Federal:

Art. 21. Compete à União:

...

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

E artigos 132, 133 e 161 da Lei Geral de Telecomunicações:

Art. 132. São condições objetivas para obtenção de autorização de serviço:

I - disponibilidade de radiofrequência necessária, no caso de serviços que a utilizem;

II - apresentação de projeto viável tecnicamente e compatível com as normas aplicáveis.

Art. 133. São condições subjetivas para obtenção de autorização de serviço de interesse coletivo pela empresa:

I - estar constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País;

II - não estar proibida de licitar ou contratar com o Poder Público, não ter sido declarada inidônea ou não ter sido punida, nos dois anos anteriores, com a decretação da caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofrequência;

III - dispor de qualificação técnica para bem prestar o serviço, capacidade econômico-financeira, regularidade fiscal e estar em situação regular com a Seguridade Social;

IV - não ser, na mesma região, localidade ou área, encarregada de prestar a mesma modalidade de serviço.

Art. 161. A qualquer tempo, poderá ser modificada a destinação de radiofrequências ou faixas, bem como ordenada a alteração de potências ou de outras características técnicas, desde que o interesse público ou o cumprimento de convenções ou tratados internacionais assim o determine.

Parágrafo único. Será fixado prazo adequado e razoável para a efetivação da mudança.

Tendo em vista que não há prestação de serviço sem que a ela seja associada uma faixa de radiofrequência, o escopo da presente emenda visa permitir a continuidade da prestação do serviço, independentemente de qualquer prejuízo para o outorgado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Bilac Pinto
Deputado Federal – PR/MG